

À Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso – SES/MT
Comissão Permanente de Licitação
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2021

Ilustríssimo Pregoeiro,

A **SOLUMINAR SERVICE LTDA**, através de seu representante legal, Fabiano de Sousa Neto, já qualificado nos autos do processo, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **EXPECTA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA** perante essa distinta administração.

DOS FATOS:

A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou-se para participar do certame com total boa-fé, qualificação técnica e documentação, de modo que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando inovações no julgamento de forma a desconsiderar os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

A **RECORRENTE** alegou como sendo fatores cabíveis de reforma:

- a) Da Inexequibilidade da proposta (percentual de desconto) apresentado pela empresa Soluminar Service Ltda para o lote 01.**

No item em tela, a **RECORRENTE** faz a acusação infundada de que a **SOLUMINAR SERVICE LTDA** desconsiderou a Planilha **SINAPI VIGENTE** na data do certame (Sinapi Setembro 2021) como referência para aplicação do desconto, e utilizou a data base Julho 2021, violando e descumprindo o que determina o Edital.

- b) Do Pregão Eletrônico nº 22/2021 realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJ/MT. Processo Paradigma. Critério Editalícios Vinculantes Idênticos. Desclassificação De Empresas Por Apresentarem Percentual De Descontos Inexequíveis.**

Na alegação do item b), a **RECORRENTE** faz menção do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2021** realizado pelo TJ/MT, justificando Processos Paradigma e critérios editalícios vinculantes idênticos aos do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2021**, realizado por esta SES/MT.

Apontou ainda, que a SOLUMINAR SERVICE LTDA, participou do Pregão realizado pelo TJ/MT onde teve sua proposta desclassificada pela área técnico\demandante, após ser considerada inexequível, por apresentar o percentual de desconto de 16,00%, para o lote 12.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA

I – Dos Princípios Norteadores

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

Outro Princípio de fundamental valor aos processos licitatórios é o **Princípio de Vinculação ao Edital**. A Comissão Permanente de Licitações jamais pode ferir os princípios da Lei, como este, previsto no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93: ***A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

II – Prerrogativa de Saneamento e Diligências pelo Pregoeiro

O Decreto federal nº 5.450/2005 expressamente admite que o Pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.

Dessa forma, conforme admitido pelo Decreto federal nº 5.450/2005, é dada autonomia para que o Pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, prestigiando princípios que conformam a atividade administrativa, como: a competitividade, razoabilidade e eficiência. Convém, de qualquer forma, registrar a

necessidade de que a decisão de sanar as omissões seja lastreada em despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos.

A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 43. (...)

§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência **destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, (...)” (grifo nosso)

Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina: *“Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão”* (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

III – Da Exequibilidade da Proposta

A RECORRENTE alegou que a SOLUMINAR SERVICE LTDA desconsiderou a Planilha SINAPI VIGENTE na data do certame (Sinapi Setembro 2021) como referência para aplicação do desconto, utilizando a data base Julho 2021, violando e descumprindo o que determina o Edital.

Ora, aqui percebe-se o verdadeiro sentido de tumultuar a licitação e demonstra que a RECORRENTE não tem conhecimento do processo licitatório. De fato, foi apresentada Planilha SINAPI VIGENTE na data do certame (Sinapi Setembro 2021), no entanto o Pregoeiro solicitou diligência para alterar a planilha com a data base Julho 2021, pois assim estava previsto no Anexo IV, página 59 do Edital.

Outra alegação sem fundamento foi de que a empresa SOLUMINAR SERVICE LTDA apresentou apenas um orçamento por insumo e que os fornecedores são de outros Estados, sendo que não foi contemplados valores de fretes, tributos e diferenciais de alíquota.

Aqui mais uma vez a RECORRENTE demonstra falta de atenção aos fatos no decorrer do processo licitatório, pois foram apresentadas propostas de outros Estados, no entanto, o Pregoeiro solicitou diligência para requerer propostas de fornecedores de Mato Grosso.

Por fim, foi apresentada proposta de preço com um parceiro da empresa SOLUMINAR SERVICE LTDA, da cidade de Cuiabá/MT, a qual foi prontamente aceita pelo Ilustríssimo Pregoeiro.

IV – Da comparação com o Pregão Eletrônico nº 22/2021 realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJ/MT

A RECORRENTE faz menção diversas vezes ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2021 realizado pelo TJ/MT, como se ele fosse um balizador do processo licitatório em tela, qual seja, o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2021, realizado por esta SES/MT.

Como já elucidamos acima, o Pregoeiro é um agente com autonomia para julgar o pregão e promover diligências para sanar erros que não alterem a proposta. Cada pregão tem seus critérios de julgamento, e no caso do pregão realizado pelo SES/MT, ainda teve a análise da equipe técnica que, criteriosamente analisou, solicitou as diligências cabíveis e após aceitabilidade, habilitou com equidade, a empresa SOLUMINAR SERVICE LTDA.

Conforme comparação da RECORRENTE, a SOLUMINAR SERVICE LTDA, participou do Pregão realizado pelo TJ/MT onde teve sua proposta desclassificada pela área técnico\demandante, após ser considerada inexequível, por apresentar o percentual de desconto de 16,00%, para o lote 12.

Ora, se aqui formos usar a equiparação para balizar a licitação em tela, apresentamos uma comparação em que a empresa SOLUMINAR SERVICE LTDA participou do Pregão 026/2021 da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, na qual foi habilitada e assinou Ata de Registro de Preço nº 50/2021 e Contrato. Tal Ata está vigente e sendo executada desde julho de 2021, com um percentual de desconto de 20%. Para comprovar os fatos alegados, segue contato já executado e Ata em vigência em anexo.

DOS PEDIDOS

Isto posto, diante da tempestividade destas Contrarrazões, requer seja julgada **totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso**, pra fins de manter a decisão da respeitável comissão permanente de Licitações, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

Nestes Termos pede e espera
Deferimento.

Trindade-GO, 13 de dezembro de 2021.

Fabiano de Sousa Neto
SOLUMINAR SERVICE LTDA